



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI Nº 903 DE 06 DE AGOSTO DE 2021**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO  
NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GOVERNADOR LINDENBERG-ES

EM:

  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**ALTERA A LEI 379/2007 QUE DISPÕE  
SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E  
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE  
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE  
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDEB,  
REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI  
FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE  
DEZEMBRO DE 2020”.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG,  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei 379/2007 de 30 de novembro de 2007, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, de Governador Lindenberg, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** O CMACS/FUNDEB será constituído, no mínimo, por 11 (onze) membros, sendo:

**I** - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

**II** - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

**III** - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

**IV** - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

**V** - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

**VI** - 1 (um) representante das escolas do campo;

**VII** - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VIII** - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

**§ 1º.** Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

**I** - 1 (um) representante das escolas indígenas;

**II** - 1 (um) representante das escolas quilombolas;

**III** - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, atendidos os seguintes requisitos:

**a)** desenvolver atividades direcionadas ao município;

**b)** estar em funcionamento há, pelo menos 1 (um) ano, contado da data da publicação do edital;

**c)** desenvolver atividades sem fins lucrativos, relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**d)** não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratada do Município, a título oneroso.

**§ 2º.** Os membros do CMACS/FUNDEB serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, na seguinte conformidade:

**I** - Os membros previstos nos incisos I, VII e VIII do caput, serão indicados por seus dirigentes, na seguinte conformidade:

**a)** o prefeito indicará os representantes do Poder Executivo;

**b)** o presidente do Conselho Municipal de Educação indicará o representante do respectivo Conselho;

**c)** o presidente do Conselho Tutelar indicará o representante do respectivo Conselho.

**II** - Os membros descritos nos incisos III, IV, V e no § 1º, do caput, serão indicados por seus pares, em processo eletivo organizado para este fim, devidamente registrado em ata.

**III** - Os representantes de professores e das escolas do campo, descritos nos incisos II e VI do caput, serão indicados respectivamente pelas entidades sindicais da respectiva categoria e pelo grupo escolar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**§ 3º.** Os conselheiros de que trata o caput do artigo 2º, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 2º deste artigo.

**§ 4º.** São impedidos de integrar o CMACS/FUNDEB:

**I** – titulares de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e de Secretários Municipal, bem como, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

**II** – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**III** – estudantes que não sejam emancipados;

**IV** – pais de alunos que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito do respectivo órgão gestor;

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

**Art. 3º.** Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários ou provisórios e assumirá a vaga quando o afastamento se der em caráter definitivo, ocorrido antes do fim do mandato.

**§ 1º.** Após nomeação dos membros do CMACS/FUNDEB, as substituições dar-se-ão somente por:

**I** – renúncia expressa do conselheiro;

**II** – deliberação do segmento representado;

**III** – descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**IV** – por incorrer numa das situações previstas no artigo 7º da presente Lei após indicação ou nomeação.

**§ 2º.** Nas situações previstas no §1º deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º desta Lei.

**§ 3º.** No caso de substituição de conselheiro, o período de seu mandato será para completar o tempo daquele que foi substituído.

**Art. 4º.** O mandato dos membros CMACS/FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

**I** – acompanhar e controlar a transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB;

**II** – supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB no município;

**III** – emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB;

**IV** – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

**V** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**VI** – exercer outras atribuições previstas na Legislação Federal ou Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Parágrafo único.** Sempre que julgar conveniente, o CMACS/FUNDEB poderá:

**I** – apresentar à Câmara de Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo, a autoridade convocada, apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** – requisitar ao Poder Executivo, cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**c)** convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei n.º 14.113/2020;

**d)** outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

**IV** – realizar visitas para verificar, in loco, entre outras, questões pertinentes:

**a)** ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

**b)** à adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** à utilização em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 6º.** O presidente e o vice-presidente do Conselho serão eleitos, entre os conselheiros titulares, por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.

**Art. 8º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 9º.** O Conselho deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada trimestre, com a presença da maioria dos membros.

**§ 1º.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**§ 2º.** Poderá, o Conselho, reunir-se extraordinariamente, por convocação do presidente ou mediante solicitação, por escrito, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho:

**I** – não será remunerada;

**II** – é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

**Art. 12.** O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das suas competências, assegurar:

**I** – condições materiais, equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

**II** – profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

**Art. 14.** No período de transição de que trata o caput deste artigo, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho/FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15.** Revogado.

**Art. 16.** O município disponibilizará link no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, para publicação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, com a inclusão:

**I** – dos nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

**II** – do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

**III** – das atas de reuniões;

**IV** – dos relatórios e pareceres;

**V** – outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 18.** Em conformidade com as alterações legislativas promovidas, fica autorizada a constituição provisória do Conselho Municipal de que trata a presente Lei, até sua constituição definitiva, que ocorrerá nos termos do § 3º do art. 2º.

**Art. 19.** Indicados os conselheiros, nos termos desta Lei, o Poder Executivo os nomeará por Decreto, para exercerem suas funções.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg - Estado do Espírito Santo, aos 06 (seis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um.


  
**LEONARDO PRANDO FINCO**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado no Gabinete desta Prefeitura Municipal na data supra.

  
**Camila Sotfeu Pina Perini**  
**Chefe de Gabinete**

Publicado no quadro de avisos  
no àtrio da Prefeitura Municipal  
de Governador Lindenberg.

EM: 06 / 08 / 2021

  
Chefe de Gabinete do Prefeito